



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 30

PROJETO DE LEI Nº 13.307

PROCESSO Nº 86.332

De autoria dos Vereadores **FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI e PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda a comercialização de fogos de artifício de estampido.

A propositura encontra sua justificativa à fl.03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento dos nobres autores, expresso na propositura em exame, esta afigura-se maculada por vícios de inconstitucionalidade, a seguir discriminados.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

O projeto de lei trata de matéria da competência legislativa concorrente da União e do Estado, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal¹. Dessa forma, o Município, ao imiscuir-se em matéria da competência de outros entes da Federação, incide em manifesto desrespeito ao princípio federativo, previsto nos arts. 1º e 18 da Constituição da República.

Trata-se de princípio estruturante da República Federativa do Brasil, cuja importância sobreleva-se por sua inclusão dentre as chamadas cláusulas pétreas da Constituição Federal (art. 60, § 4º), a impedir até mesmo o início de deliberação de proposta de emenda constitucional que tenda a aboli-lo.

¹ "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

V – produção e consumo;"



Em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei semelhante, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. **Não cabimento, todavia, da restrição de venda.** Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável. **ACÇÃO PROCEDENTE em parte.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2137239-85.2018.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Especial; Data do Julgamento: 05/12/2018)

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade como um dos vetores para a atuação da Administração Pública encontra-se implicitamente contido na Constituição Federal e expressamente previsto na Constituição Estadual, em seu art. 111.

Tal princípio, de acordo com a doutrina jurídica e a jurisprudência, tem como um de seus subprincípios a adequação, assim entendida como a idoneidade do meio proposto para alcançar o resultado previsto.

Tendo em vista que a proibição da venda de fogos de artifício em Jundiaí não impedirá que jundiaienses adquiram tais produtos em outros municípios, vizinhos ou não, verifica-se a inadequação da medida proposta no projeto de lei sob exame para alcançar o seu objetivo, qual seja, impedir a queima de fogos de artifício neste Município.

Tal circunstância, além de justificar e tornar compreensível a necessidade de que normas sobre a matéria sejam ao menos de nível estadual, também implica no claro afastamento da existência do chamado interesse local ou peculiar do Município, a justificar o exercício de sua competência legislativa na forma do art. 30, I e II, da Constituição Federal.



DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE QUE SANÇÕES SERÃO DEFINIDAS EM REGULAMENTO

Quanto à previsão na propositura de que as sanções serão estipuladas pelo Executivo, verifica-se inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade, igualmente previsto no art. 111 da Constituição Estadual, conforme também já decidido pelo TJSP:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 4.963, de 28 de março de 2016, do Município de Suzano, que dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica – Interpretação restritiva das matérias elencadas no art. 24, § 2º, da Constituição Paulista – Vício de iniciativa não reconhecido – Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de invalidar a norma – Precedentes deste C. Órgão Especial – Julgamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade não se limita aos vícios de validade aduzidos pelo impetrante – Causa de pedir aberta – Precedentes do C. STF – **Norma que estabelece multa (sanção) sem fixar os valores incidentes à hipótese – Delegação ao Poder Executivo local para que proceda à regulação da norma sancionadora – Impossibilidade – Em se tratando de restrição a direito individual, somente lei em sentido estrito pode estabelecer sanções administrativas – Direito fundamental de primeira dimensão – Princípio da legalidade – Art. 111 da Constituição Paulista – Precedentes deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade da norma reconhecida – Pedido procedente.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2259383-32.2016.8.26.0000; Relator: Francisco Casconi; Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/06/2017)

Portanto, sob o prisma estritamente jurídico, conclui-se que o projeto de lei em exame é inconstitucional. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno desta Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



Lei Orgânica de Jundiaí).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, da

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito